



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.185 - SP (2016/0045069-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **DEALER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES**
FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. PROVIDÊNCIA DO AUTOR. TESE QUE PUGNA POR DOCUMENTOS EM POSSE DO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO ART. 475-B, § 1º, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO VERBETE SUMULAR 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região).

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.185 - SP (2016/0045069-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **DEALER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES**
FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 584/592) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DADOS EM PODER DO DEVEDOR. NÃO COMPROVAÇÃO. TESE DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 475-B, DO CPC/1973. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL.

A agravante aduz, em suma, a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, pois a questão subjacente à tese suscita o exame de matéria jurídica, segundo a qual compete ao devedor fornecer dados em seu poder para que o credor exercite a liquidação do julgado, e consequentemente a execução do título judicial.

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 595/596 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.185 - SP (2016/0045069-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. PROVIDÊNCIA DO AUTOR. TESE QUE PUGNA POR DOCUMENTOS EM POSSE DO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO ART. 475-B, § 1º, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO VERBETE SUMULAR 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão não merece acolhida.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

Concernente ao suposto dever do exequente no fornecimento de informações para se viabilizar a liquidação do julgado, cumpre asseverar que a questão enseja o reexame do conjunto fático probatório dos autos.

Rever os fundamentos da Corte de origem que ensejaram a conclusão de que os dados necessários à apuração do valor da condenação estão em posse do recorrido, exigiria reexame do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS (SÚMULA 211/STJ). ELABORAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULOS. PROVIDÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO AUTOR. DOCUMENTOS EM SUA POSSE E DESNECESSÁRIA A APLICAÇÃO DO ART. 475-B, § 1º, DO CPC. REVISÃO DOS FUNDAMENTOS DA CORTE DE ORIGEM ENSEJARIA O REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDADO EM RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 7/STJ).

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

3. Nos termos do art. 475-B do CPC, cabe ao credor exequente apresentar a memória discriminada de cálculo para a liquidação.

Quando os documentos se encontram em poder do devedor ou de terceiros, a juiz, a pedido do credor, poderá requisitá-los, a teor do disposto no art. 475, § 1º, do CPC.

4. Rever os fundamentos da Corte de origem que ensejaram a conclusão de que os dados necessários à apuração do valor da condenação estão em posse do recorrente, exigiria reexame do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1149626/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 26/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO. SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. ART. 475-A DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Companhia Estadual de Água e Esgotos - Cedae, por entender que a apuração do valor executado depende apenas de simples cálculos aritméticos.

2. Não está configurada a ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. A causa não foi decidida à luz do art. 475-A do CPC. O que o acórdão recorrido assentou foi a adequação de simples cálculos aritméticos para apuração do valor devido, matéria disciplinada no art. 475-B do CPC. Desse modo, a norma indicada pela agravada não sofreu prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ.

4. Ademais, para reformar a conclusão de que a liquidação por cálculos é suficiente para a definição do quantum executado, é necessário revolvimento fático-probatório, procedimento vedado consoante a Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 507.037/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 09/10/2014)

Portanto, o agravante não trouxe razões jurídicas que pudessem infirmar os fundamentos adotados na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0045069-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.586.185 / SP** **AgInt no**

Números Origem: 00252168420134030000 00516134419984036100 201303000252169 252168420134030000
516134419984036100

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEALER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES
FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEALER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES
FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Região).